

1073
L

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 51ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
- RJ

PROCESSO Nº : 0379859-09.2008.8.19.0001
AÇÃO : PRESTAÇÃO DE CONTAS
AUTORA : CÂNDIDA DE SOUZA NUNES
RÉU : ALBINO DE SOUZA NUNES

RODRIGO PANTOJA COSTA, Perito nomeado por este Juízo, nos autos do processo em epígrafe, tendo concluído o seu **Laudo Pericial**, vem solicitar a sua juntada aos Autos para os devidos fins legais, requerendo a V.Exa. a expedição do **Mandado de Pagamento** de seus honorários profissionais, os quais estão judicialmente depositados, conforme guias de fls. 1.692, 1.696, 1.698 e 1.670.

LAUDO PERICIAL

Na forma como segue:

16-7-11

1 - DOS FATOS EM LITÍGIO

Trata-se de **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS** proposta por **CANDIDA DE SOUZA NUNES E OUTROS** em face de **ALBINO DE SOUZA NUNES**, que, em apertada síntese, alegam que constituíram o Réu como administrador dos seus imóveis, relacionados nas alíneas "A" a "E" do item 2 da exordial, através de procuração pública lavrada em 15/07/1972 no Cartório do 6º Ofício, no Livro nº 458, às fls. 133v, com descrição dos poderes outorgados no item 3 da peça inicial.

Sustenta que, além dos serviços de administração de imóveis, o Réu também prestava assessoria jurídica necessária aos assuntos que dissessem respeito aos imóveis administrados, como a elaboração e gerência dos contratos de locação, defesa judicial entre outros. E era também síndico e gestor da administração dos Condomínios dos Edifícios 20 de fevereiro, Astréia, Arvoredo e Comercial Gomes Freire.

As ações judiciais propostas e/ou defendidas pelo Réu, como seu patrono e representante, de que os Autores tenham conhecimento foram as seguintes:

PROCESSOS			
1987.001.007378-9	1991.001.101937-9	1994.001.078174-4	2000.001.136460-8
1987.001.031021-0	1991.001.035868-3	1994.001.078175-6	2001.001.093154-6
1988.001.092487-1	1991.001.101936-7	1994.001.078192-6	2001.001.088873-2
1988.001.098835-6	1991.001.122441-8	1995.001.043167-0	2001.001.100545-3
1988.001.101380-8	1992.001.087693-3	1997.001.085360-9	2003.208.012724-4
1989.001.038750-8	1992.001.026783-7	1997.001.085365-8	2003.208.009762-8
1989.001.038751-0	1992.001.087697-0	1997.001.085368-3	2002.001.127196-9
1989.001.075539-0	1993.001.013887-0	1997.001.134917-4	2003.208.008597-3
1989.001.074984-4	1994.001.078170-7	1997.001.134921-6	2005.208.007796-9
1989.001.051139-6	1994.001.078171-9	1998.001.079691-4	2006.208.011620-5
1991.001.035867-1	1994.001.078172-0	1999.001.127643-6	2006.208.011621-7
1991.001.061953-3	1994.001.078173-2	1999.001.128225-4	2006.208.011619-9

1675
C

Afirmam que durante todos esses anos em que administrou os imóveis, o réu fornecia aos autores demonstrativos com informações precárias, desatualizadas, incompletas, incoerentes, injustificadas e desprovidas dos documentos pertinentes. Além disso, o Réu constantemente atrasava os repasses dos recursos.

Os autores, por diversas vezes, tentaram amigavelmente obter a prestação de contas dos imóveis e dos processos judiciais, inclusive através de notificação extrajudicial, mas não eram atendidos.

Diante da inaceitável conduta do Réu, o contrato mantido pelas partes findou-se em novembro em 25.11.2007.

Por todo o exposto, os Autores requerem entre outros pedidos, a prestação de contas de todo o período da administração do Réu, bem como de todas as ações judiciais defendidas pelo Réu.

O Réu, após devidamente citado, apresentou sua contestação, às fls. 121/125, alegando, em síntese, que os Autores faltaram com a verdade dos fatos, vez que todas as prestações de contas de todo o período em que o Réu e seu irmão administraram os imóveis do Autor foram-lhe enviadas com os respectivos comprovantes de receitas e despesas, inclusive os comprovantes dos depósitos bancários na conta do Autor. Tanto é verdade que os Autores efetuaram suas declarações de renda ao fisco federal, com base nas prestações de contas prestadas a eles.

Afirma, ainda, que em 26.11.2007, após receber a carta de rescisão do contrato, o réu prestou contas aos autores do mês de competência, outubro/2007.

1676
^

Sustenta o Réu que jamais deixou de prestar contas aos Autores e de repassar os recursos oriundos da administração que exercia em comum com seu irmão, atual administrador dos seus bens.

Quanto aos processos judiciais relacionados pelos Autores, informa o Réu que já foram prestadas contas dos processos n°s 1997.001.134917-4 e 1999.001.127643-6, cujos valores foram demonstrados e creditados aos Autores nos relatórios dos meses de Julho a Outubro do ano de 2001 e dos meses de Outubro a Dezembro do ano de 2000. Os demais processos estão sendo prestados mediante a juntada das inclusas prestações de contas individualizadas.

Por fim, requer seja julgada improcedente a pretensão autoral.

Sentença, às fls. 915/918, julgando procedente em parte o pedido, para condenar o Réu a prestar as contas requeridas na inicial, a partir do ano de 2002, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o Autor apresentar.

Acórdão, às fls. 994/999, acolhendo parcialmente o primeiro recurso, declarando a prescrição no período anterior a cinco anos a contar da citação, mantida, no mais, a sentença. Negando provimento ao segundo recurso.

2 - DO OBJETIVO DA PERÍCIA

O presente trabalho tem como escopo analisar a prestação de contas realizada pelo Réu, com base no v. Acórdão de fls. 994/999, a saber:

“Assim, acolhe-se parcialmente o primeiro recurso para declarar a prescrição no período anterior a cinco anos a contar da citação, mantida, no mais, a sentença.”

NOTA
L

3 - DOS EXAMES REALIZADOS

Ciente dos fatos em litígio, o Perito examinou toda a documentação carreada aos autos que instruiu o presente trabalho pericial, a saber:

3.1 - Das Receitas

Compulsando os autos, foi verificada a escrituração das receitas nos balancetes mensais correspondente ao período de janeiro/2004 a novembro/2007, como se depreende às fls. 165/1.065.

Os boletos bancários acostados aos autos, que comprovariam as receitas escrituradas nos respectivos balancetes não podem ser considerados como comprovantes de recebimento de alugueres, haja vista que os mesmos não possuem autenticação mecânica, nem comprovação de recebimento pela administradora, através de carimbo e visto.

Insta informar que, além da falta de comprovação de recebimento dos alugueres, os documentos de fls. 1.057/1.645, encontram-se rasurados, conforme se demonstra, abaixo, a título de exemplo:

Itaú Banco Itaú S.A. 341-7 1690 Sut

Local de pagamento: APÓS 20.08.07 PAGAR SOMENTE NA ADMINISTRADORA

Cedente: ALBINO DE SOUZA NUNES CNP/CPF: 026.744/917-87

Data documento	Número do documento	Espécie doc.	Acerto	Data proces.
23/07/07	002.008.184/204	07.07		

Usm Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor
09/07/2007		R\$		X

Instruções (Todas informações deste bloquete são de exclusiva responsabilidade do cedente). 15.DEZ

Aluguel	300,00	
Condominio	44,00	
07/07 Cedae	38,67	43,83
04/04 Seg. e fogo	8,90	
Tar. Bancaria	5,00	
APÓS VENCIMENTO MULTA DE 10% TOTAL..		392,83
		396,57

Sacado: Atenea da E. Fernandes Filha
Rua Francisco Medeiros, 184/204
21051-020 Higienopolis -RJ

Sacador/avalista

1030
e

Dentro deste cenário, não foi possível comprovar se as receitas, ora escrituradas na prestação de contas, apresentada pelo Réu, no período de janeiro/2004 a novembro/2007, encontram-se de acordo com as receitas de alugueres efetivamente auferidas pelo Réu (administradora de imóveis), em cada mês.

3.2 - Das Despesas

Quanto às despesas apresentadas e escrituradas nos balancetes mensais, a perícia identificou que a maioria delas foi comprovada, através de documentos que originaram a respectiva escrituração.

Entretanto, foi também identificado que algumas despesas escrituradas não foram comprovadas pelo Réu (administradora de imóveis), através de documentos que originaram a respectiva escrituração.

3.3 - Dos Depósitos (Repasse de Recursos aos Autores)

Exceto pelo mês de janeiro/2007, em que não foi vislumbrado o comprovante de depósito, o Réu realizou mensalmente repasses de recursos aos autores, através de depósitos bancários, como pode ser verificado no **ANEXO I**.

3.4 - Dos Processos Judiciais

No que diz respeito aos processos judiciais ingressados pelo Réu em representação aos Autores, a perícia não tem como comprovar se os valores oriundos dos supostos acordos celebrados, nas ações de despejo, foram realmente creditados em favor dos Autores.

1620

O que pode ser verificado pela perícia nos autos são anotações feitas de próprio punho pelo Réu, mencionando aos valores acordados nas respectivas ações de despejo, conforme se demonstra abaixo, a título de exemplo, relativo ao processo nº 1999.001.127643-6, às fls. 138/139.

ALBINO DE SOUZA NUNES - Advogado
ABEL DE SOUZA NUNES - Advogado
Administração, compra e venda de imóveis
Avenida Gomes Freire n. 176 gr. 905/6
20231-010 - Centro - RJ.

Rio de Janeiro, 30/outubro/2000.

Ilmo. Sr.
Severiano Nunes da Silva Rafael

Prezado Senhor,

Venho pela presente, apresentar a planilha de prestação de contas do imóvel abaixo:

Locatária : Jaqueline da Silva Correia
Imóvel : Rua Francisco Medeiros n. 184 apto. 104
21051-020 - Higienópolis - RJ.

Comp.	venceo.	aluguel	cond.	Cedee	IPTU	Sub-total	Total c/multa
Jun/99	05/07/99	280,00	37,00	47,84	5,40	370,04	407,04
Jul/99	05/08/99	280,00	37,00	29,71	5,40	352,11	387,32
Ago/99	05/09/99	280,00	37,00	29,71	5,40	352,11	387,32
Set/99	05/10/99	280,00	37,00	24,88	5,40	347,28	382,00
Out/99	05/11/99	295,80	37,00	17,14		349,94	384,93
Nov/99	05/12/99	295,80	37,00	42,80		375,60	413,18
1/12/99	05/01/00	207,08	25,83	11,55		244,44	268,88
Sub-total		1.918,68	247,83	203,43	21,60	2.391,52	2.830,65
devolução do adiantamento p/ação de despejo							250,00
reembolso p/repares e pintura do apartamento							400,00
TOTALRS							3.280,65

Atenciosamente.

Albino Nunes
.....
Dr. Albino de Souza Nunes

Processo: 99.001.127643.6.
O total de R\$ 3.280,65, foi dividido em tres parcelas iguais de R\$ 1.093,55 e creditadas ao cliente nos demonstrativos dos meses de outubro / novembro e dezembro

1680
l

4 - DA ANÁLISE DOS CALCULOS PERICIAIS

Primeiramente, cabe informar que o v. Acórdão de fls. 994/999, definiu o período da apresentação da prestação de contas, que deverá ser do período de 05 (cinco) anos anteriores, a contar da citação.

“Assim, acolhe-se parcialmente o primeiro recurso para declarar a prescrição no período anterior a cinco anos a contar da citação, mantida, no mais, a sentença.”

Tendo em vista que a citação do Réu se deu em 11.12.2008, a prestação de contas devida ao Réu deverá ser de dezembro/2003 a novembro/2007 (mês em que ocorreu a rescisão do contrato de prestação de serviço).

Contudo, foi identificada nos autos a prestação de contas do período de janeiro/2004 a novembro/2007, diferente ao determinado no v. acórdão que determinava o início da prestação em dezembro/2003.

4.1 - Da prestação de contas do Réu

O Réu apresentou sua prestação de contas de janeiro/2004 a novembro/2007 (data da rescisão do contrato de prestação de serviço) de forma mercantil, informando as receitas, despesas, saldos e repasses de valores aos Autores.

Além disso, acostou aos autos documentos que instruíram os lançamentos das respectivas receitas e despesas, bem como os repasses de recursos.

1681
N

Analisando toda a prestação de contas realizada pelo Réu, em concomitância com a documentação que originou toda a escrituração das receitas e despesas, foi possível identificar os seguintes pontos, a saber:

- Os documentos adunados aos autos como comprovantes de receitas de aluguéis, não podem ser considerados como comprovantes de recebimento, uma vez que neles não constam autenticação mecânica, nem carimbo e visto que atestem o recebimento dos valores ali descritos.

Além disso, a maioria dos respectivos comprovantes encontra-se rasurada, conforme demonstrado no item “3.1 - Das Receitas”.

Sendo assim, não foi possível identificar o valor informado pelo Réu a título de receita de aluguel mensal.

- Em relação às despesas, o Réu comprovou a maioria delas. Contudo, algumas despesas, apesar de escrituradas, não foram comprovadas.

Neste caso, tais despesas precisam ser desconsideradas da relação de prestação de contas, uma vez que não existe a efetiva comprovação do gasto.

- Quanto aos comprovantes de depósitos, relativos aos repasses de recursos aos Autores, com exceção pelo mês de janeiro/2007, foram possíveis identifica-los no período de janeiro/2004 a novembro/2007, provenientes da receita de aluguéis dos imóveis dos autores.

Os repasses de recursos eram realizados mensalmente, após a dedução das despesas sobre as receitas. Contudo, ao repassar os recursos aos Autores, foi verificado que o Réu não realizava o depósito

1682
R

no seu valor integral do lucro (diferença entre receita e despesa). Ou seja, o Réu depositava valor menor ao do lucro apurado, constituindo “sobra de caixa” na administração dos imóveis para alguma eventualidade.

A verificação do correto valor que compõe a “sobra de caixa” só poderá ser realizadas mediante a apresentação da documentação comprobatória das receitas de alugueres, que será feito através dos comprovantes de pagamento dos mesmos.

Contudo, a perícia, no intuito de auxiliar o Juízo na formação do seu convencimento acerca do tema, buscou apurar o valor da receita incontroversa da prestação de contas.

Desta forma, a perícia realizou a soma das despesas comprovadas, com os depósitos bancários realizados pelo Réu (repasses de recursos aos Autores), auferimos, assim, parte da receita, que se configura incontroversa.

Exemplificando:

Analisando o mês de janeiro/2004 (ANEXO I), identificamos o total das despesas efetivamente comprovadas (recursos proveniente dos alugueres dos imóveis dos Autores) no valor de R\$4.296,71. Somando este valor aos depósitos bancários realizados pelo Réu (repasses de recursos aos Autores) de R\$4.500,00, temos o valor incontroverso da receita de R\$8.796,71. Ou seja, pelo menos R\$ 8.796,71 foram auferidos como receita de alugueis, no mencionado mês.

O valor informado pelo Réu, referente à receita no mês de janeiro/2004, foi de R\$ 10.017,83, valor esse não comprovado pelos documentos adunados aos autos, por não possuírem autenticação mecânica e nem carimbo e visto de recebimento por parte da administradora dos imóveis.

1683

Ao subtrairmos o valor da receita informada com o valor da receita incontroversa, temos uma sobra de caixa de R\$1.221,12. Porém, de acordo com a informação do Réu, a sobra de caixa foi de R\$386,12, gerando uma diferença de R\$ 835,00, no mês de janeiro/2004.

Esta diferença no caso é proveniente de despesas computadas pelo Réu, mas não comprovadas.

Cabe lembrar que a receita incontroversa foi deduzida da receita informada pelo Réu, ou seja, receita esta não comprovada. Assim, a perícia fica impossibilitada de informar se a o valor da sobra de caixa apurado pelo Réu seria o correto ou não.

Assim, confrontando a “sobra de caixa” apurada pela perícia com a “sobra de caixa” informada pelo Réu, no período de janeiro/2004 a novembro/2007, identificamos algumas diferenças, que somadas montam o valor total de **R\$41.385,17 (valor sem atualização)**, conforme pode ser observado no **ANEXO I**.

QUESITOS DO AUTOR - 1.659/1.660

- 1. Quais os valores a qualquer título recebidos pelo réu em decorrência da administração dos imóveis e do patrocínio do autor, no período em tela nestes autos?**

RESPOSTA: Quesito prejudicado, uma vez que as receitas provenientes de alugueres não foram comprovadas pelo Réu, pois os documentos (boleto de pagamento de aluguel) adunados aos autos estão rasurados, sem autenticação mecânica ou carimbo e visto de recebido da administradora, não servindo como comprovante de pagamento.

16821
C

2. *De tais recebimentos, quais os valores que o réu efetivamente repassou ao autor?*

RESPOSTA: No período de janeiro/2004 a novembro/2007, o Réu repassou aos Autores a quantia de **R\$264.133,35** (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), conforme demonstrado no **ANEXO I**.

3. *Quais os valores retidos / descontados / deduzidos ou abatidos pelo réu (despesas) destes recebimentos antes de repassá-los ao autor?*

RESPOSTA: Os valores abatidos pelo Réu como despesas somam a quantia de **R\$292.639,16** (duzentos e noventa e dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), no período de janeiro/2004 a novembro/2007, conforme demonstrado no **ANEXO II**.

4. *Queira especificar a que títulos foram feitas estas retenções / descontos / deduções e abatimentos (despesas).*

RESPOSTA: Pagamento de condomínio, CEDAE, anúncio de jornal, mão-de-obra, etc.

5. *Os valores retidos, descontados, deduzidos ou abatidos pelo réu (despesas) da receita obtida em decorrência da administração dos imóveis e do patrocínio do autor encontram-se justificados / comprovados através de documentos contábil-jurídicos legais e válidos? Quais os valores que se encontram legalmente justificados por documentos?*

1685
1

RESPOSTA: Este quesito será respondido por partes:

- a. As despesas efetivamente comprovadas foram realizadas através de documentos válidos.
- b. As despesas efetivamente comprovadas através de documentos válidos e levantadas pela perícia somam a quantia de **R\$253.184,49** (duzentos e cinquenta e três mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme **ANEXO II**.

6. *Considerando apenas e tão somente as despesas legalmente justificados e comprovadas por documentos válidos, queira o i. perito informar se existe saldo em favor do autor e qual o respectivo valor.*

RESPOSTA: Queira reportar-se ao item “5 - **CONSIDERAÇÕES FINAIS**” deste laudo pericial.

QUESITOS DO RÉU:

Não foram apresentados quesitos.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo que foi analisado na prestação de contas apresentada pelo Réu, relativa à administração de imóveis de propriedade dos Autores, verificamos que algumas despesas realizadas não foram comprovadas pelo Réu. Por sua vez, a perícia levantou todas as despesas comprovadas e somou-as aos

comprovantes de depósitos (repasso de recursos aos Autores), apurando, assim, parte da receita incontroversa. Cabe lembra que todas as despesas suportadas pelo Réu (administradora de Imóveis), bem como os repasses de recursos feitos aos Autores são lastreadas nos alugueres recebidos mensalmente.

Deduzindo a receita incontroversa da receita informada pelo Réu, sem comprovação, apuramos uma “sobra de caixa” superior à informada pelo Réu, no período de janeiro/2004 a novembro/2007, conforme **ANEXO III**.

Novamente deduzindo a “sobra de caixa” encontrada pela perícia, com a “sobra de caixa” informada pelo Réu, apuramos uma diferença que atinge a quantia de **R\$41.385,17** (quarenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos, no período de jan/2004 a nov/2007.

DIFERENÇA DA SOBRA DE CAIXA	
Receita informada pelo Réu	R\$ 565.489,78
Receita Incontroversa	<u>-R\$ 517.317,84</u>
Sobra de caixa - Conf. Perícia	R\$ 48.171,94
Sobra de caixa - Conf. Réu	<u>-R\$ 6.786,77</u>
Diferença de sobra de caixa	R\$ 41.385,17

Estas diferenças são compostas de despesas escrituradas e não comprovadas.

O valor das diferenças nas sobras de caixa, no período de janeiro/2004 a novembro/2007, que atinge a quantia de **R\$41.385,17**, que atualizada pelo TJRJ, a partir do ajuizamento da ação, em 19.11.2008, acrescido de juros legais de 1% a.m., a partir da citação, em 11.12.2008, perfaz o valor de **R\$84.552,64**, conforme demonstrado no **ANEXO III**.

1687
l

DIF. SOBRA DE CAIXA ATUALIZADA	
Receita informada pelo Réu	R\$ 565.489,78
Receita Incontroversa	-R\$ 517.317,84
Sobra de caixa - Conf. Perícia	R\$ 48.171,94
Sobra de caixa - Conf. Réu	-R\$ 6.786,77
Diferença de sobra de caixa	R\$ 41.385,17
Correção Monetária - TJRJ	R\$ 13.164,92
Juros Legais - 1% a.m.	R\$ 30.002,55
Dif. sobra de caixa atualizada	R\$ 84.552,64

Caso o Réu apresente novos documentos que refutem as afirmações feitas pela perícia de que a prestação de contas apresentada possuem lançamentos de receitas e despesas não comprovados, o laudo pericial poderá ser revisto e/ou complementado.

6 - ENCERRAMENTO

E nada mais havendo a acrescentar, encerro o presente Laudo em 15 (quinze) folhas digitadas de um só lado e anexos, ficando o Perito à disposição deste Juízo prestar outros esclarecimentos, se necessário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2013.



RODRIGO PANTOJA COSTA

PERITO JUDICIAL

CRA/RJ N° 20-35978-1

CRC/RJ N° 095760/O-4



CRISTIANE OTTONE MENDES

ASSISTENTE DO PERITO

CRC N° 092848/0

16000
✓

ANEXO I

CANDIDA DE SOUZA NUNES
ALBINO DE SOUZA NUNES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS IMÓVEIS DO SR. SERVERINO CONF. PERÍCIA

Data	Receita	Despesa	Lucro	Repasse	Sobra de Caixa	Sobra de Caixa Conf. Réu	Diferença	Fls.
dez/03	-	-	-	-	-	-	-	
jan/04	10.017,83	4.296,71	5.721,12	4.500,00	1.221,12	386,12	835,00	338/342
fev/04	9.646,81	4.450,57	5.196,24	4.500,00	696,24	646,81	49,43	344/348
mar/04	10.834,62	5.197,22	5.637,40	5.000,00	637,40	587,00	50,40	350/354
abr/04	11.842,82	4.215,60	7.627,22	5.500,00	2.127,22	603,70	1.523,52	356/361
mai/04	11.464,07	4.972,98	6.491,09	6.300,00	191,09	88,65	102,44	363/368
jun/04	10.625,94	4.928,83	5.697,11	5.500,00	197,11	147,51	49,60	370/374
jul/04	10.415,88	5.053,93	5.361,95	3.300,00	2.061,95	706,91	2.768,86	376/380
ago/04	10.744,85	4.576,17	6.168,68	5.255,68	913,00	155,69	757,31	382/386
set/04	10.826,45	4.646,25	6.180,20	6.000,00	180,20	79,76	100,44	388/392
out/04	11.408,16	4.715,01	6.693,15	3.800,00	2.893,15	101,87	2.791,28	394/399
nov/04	11.722,83	4.792,49	6.930,34	5.560,67	1.369,67	271,84	1.097,83	401/406
dez/04	11.516,60	4.654,70	6.861,90	3.400,00	3.461,90	461,90	3.000,00	408/413
jan/05	12.364,23	6.037,50	6.326,73	5.000,00	1.326,73	220,40	1.106,33	416/421
fev/05	10.860,17	4.468,83	6.391,34	6.000,00	391,34	391,34	-	423/426
mar/05	12.086,13	4.898,38	7.187,75	6.000,00	1.187,75	295,97	891,78	427/434
abr/05	11.236,91	4.529,70	6.707,21	6.070,06	637,15	637,15	-	436/439
mai/05	12.148,73	5.239,96	6.908,77	5.500,00	1.408,77	1.133,08	2.541,85	441/446
jun/05	10.297,66	4.484,80	5.812,86	4.000,00	1.812,86	55,79	1.757,07	448/451
jul/05	10.673,74	4.783,08	5.890,66	5.700,00	190,66	190,66	-	453/456
ago/05	11.800,91	5.815,41	5.985,50	4.587,50	1.398,00	722,09	675,91	458/463
set/05	11.151,47	5.093,26	6.058,21	6.000,00	58,21	58,21	0,00	465/472
out/05	11.276,05	5.447,62	5.828,43	3.817,00	2.011,43	77,03	1.934,40	475/481

1005

CANDIDA DE SOUZA NUNES
ALBINO DE SOUZA NUNES

Data	Receita	Despesa	Lucro	Repasse	Sobra de Caixa	Sobra de Caixa Conf. Réu	Diferença	Fis.
nov/05	11.907,09	5.349,50	6.557,59	3.900,49	2.657,10	342,50	2.314,60	482/487
dez/05	16.449,12	6.132,75	10.316,37	5.723,66	4.592,71	273,71	4.319,00	489/496
jan/06	13.354,41	6.187,43	7.166,98	6.768,79	398,19	165,17	233,02	165/171
fev/06	12.538,16	6.017,02	6.521,14	6.252,19	268,95	98,97	169,98	173/179
mar/06	11.143,14	5.860,19	5.282,95	5.618,31	335,36	591,20	255,84	181/185
abr/06	12.035,08	7.328,17	4.706,91	5.284,77	577,86	893,75	315,89	186/195
mai/06	12.079,07	5.978,66	6.100,41	4.924,02	1.176,39	261,12	915,27	197/202
jun/06	13.029,70	5.587,49	7.442,21	6.000,00	1.442,21	1.393,58	48,63	204/208
jul/06	12.954,96	4.924,45	8.030,51	6.006,00	2.024,51	1.189,41	835,10	210/215
ago/06	12.860,29	5.972,78	6.887,51	6.000,00	887,51	821,01	66,50	217/223
set/06	12.474,28	5.032,50	7.441,78	5.600,00	1.841,78	861,51	980,27	225/229
out/06	12.366,58	5.317,77	7.048,81	6.000,00	1.048,81	609,41	439,40	231/237
nov/06	11.782,15	4.964,95	6.817,20	6.500,00	317,20	259,80	57,40	239/243
dez/06	12.537,08	6.311,79	6.225,29	6.498,87	273,58	273,58	-	245/250
jan/07	11.662,00	4.997,45	6.664,55	-	6.664,55	341,25	7.005,80	252/257
fev/07	11.782,08	5.996,06	5.786,02	5.500,00	286,02	98,53	187,49	259/263
mar/07	12.288,37	5.106,44	7.181,93	6.500,00	681,93	636,13	45,80	265/270
abr/07	13.058,72	5.233,69	7.825,03	7.000,00	825,03	461,23	363,80	272/277
mai/07	12.818,63	5.684,77	7.133,86	6.500,00	633,86	304,18	329,68	279/286
jun/07	12.794,45	7.748,65	5.045,80	5.000,00	45,80	-	45,80	288/294
jul/07	12.476,25	6.534,52	5.941,73	6.522,64	580,91	626,71	45,80	296/301
ago/07	12.322,31	6.529,78	5.792,53	7.682,27	1.889,74	1.935,54	45,80	304/310
set/07	11.912,58	6.723,44	5.189,14	5.082,89	106,25	60,45	45,80	312/318
out/07	11.429,28	5.405,96	6.023,32	6.644,48	621,16	727,41	106,25	320/328
nov/07	20.471,14	4.959,28	15.511,86	15.333,06	178,80	-	178,80	330/335
TOTAL DO REPASSE DE RECURSOS AOS AUTORES				264.133,35	48.171,94	6.786,77	41.385,17	

1680

1101

ANEXO II

CANDIDA DE SOUZA NUNES
 ALBINO DE SOUZA NUNES

16012


RELAÇÃO RECEITA E DESPESA - CONF. RÉU

Data	Receita	Despesas	
		Conf. Perícia	Conf. Réu
dez/03	-	-	
jan/04	10.017,83	4.296,71	5.131,71
fev/04	9.646,81	4.450,57	4.500,00
mar/04	10.834,62	5.197,22	5.247,62
abr/04	11.842,82	4.215,60	5.739,12
mai/04	11.464,07	4.972,98	5.075,42
jun/04	10.625,94	4.928,83	4.978,43
jul/04	10.415,88	5.053,93	7.822,79
ago/04	10.744,85	4.576,17	5.333,48
set/04	10.826,45	4.646,25	4.746,69
out/04	11.408,16	4.715,01	7.506,29
nov/04	11.722,83	4.792,49	5.890,32
dez/04	11.516,60	4.654,70	7.654,70
jan/05	12.364,23	6.037,50	7.143,83
fev/05	10.860,17	4.468,83	4.077,49
mar/05	12.086,13	4.898,38	5.790,16
abr/05	11.236,91	4.529,70	4.529,70
mai/05	12.148,73	5.239,96	7.781,81
jun/05	10.297,66	4.484,80	6.241,87
jul/05	10.673,74	4.783,08	4.783,08
ago/05	11.800,91	5.815,41	6.491,32
set/05	11.151,47	5.093,26	5.093,26
out/05	11.276,05	5.447,62	7.382,02
nov/05	11.907,09	5.349,50	7.664,10
dez/05	16.449,12	6.132,75	10.451,75
jan/06	13.354,41	6.187,43	6.420,45
fev/06	12.538,16	6.017,02	6.187,00
mar/06	11.143,14	5.860,19	5.604,35
abr/06	12.035,08	7.328,17	7.012,28
mai/06	12.079,07	5.978,66	6.893,93
jun/06	13.029,70	5.587,49	5.636,12
jul/06	12.954,96	4.924,45	5.759,55
ago/06	12.860,29	5.972,78	6.039,28
set/06	12.474,28	5.032,50	6.012,77
out/06	12.366,58	5.317,77	5.757,17
nov/06	11.782,15	4.964,95	5.022,35
dez/06	12.537,08	6.311,79	6.311,79
jan/07	11.662,00	4.997,45	12.003,25
fev/07	11.782,08	5.996,06	6.183,55
mar/07	12.288,37	5.106,44	5.152,24

CANDIDA DE SOUZA NUNES
 - ALBINO DE SOUZA NUNES

1693


Data	Receita	Despesas	
		Conf. Perícia	Conf. Réu
abr/07	13.058,72	5.233,69	5.597,49
mai/07	12.818,63	5.684,77	6.014,45
jun/07	12.794,45	7.748,65	7.794,45
jul/07	12.476,25	6.534,52	6.488,72
ago/07	12.322,31	6.529,78	6.483,98
set/07	11.912,58	6.723,44	6.769,24
out/07	11.429,28	5.405,96	5.299,71
nov/07	20.471,14	4.959,28	5.138,08
TOTAIS	565.489,78	253.184,49	292.639,16

1624
1

ANEXO III

CANDIDA DE SOUZA NUNES
ALBINO DE SOUZA NUNES

ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE SOBRAS DE CAIXA

Data	Receita	Despesa	Lucro	Repassa	Sobra de Caixa	Sobra de Caixa Conf. Réu	Diferença	TJRJ	Vr. Atualiz.	J.L - 1% a.m	Total
dez/03	-	-	-	-	-	-	-				
jan/04	10.017,83	4.296,71	5.721,12	4.500,00	1.221,12	386,12	835,00	1,31810713	1.100,62	605,34	1.705,96
fev/04	9.646,81	4.450,57	5.196,24	4.500,00	696,24	646,81	49,43	1,31810713	65,15	35,83	100,99
mar/04	10.834,62	5.197,22	5.637,40	5.000,00	637,40	587,00	50,40	1,31810713	66,43	36,54	102,97
abr/04	11.842,82	4.215,60	7.627,22	5.500,00	2.127,22	603,70	1.523,52	1,31810713	2.008,16	1.104,49	3.112,65
mai/04	11.464,07	4.972,98	6.491,09	6.300,00	191,09	88,65	102,44	1,31810713	135,03	74,26	209,29
jun/04	10.625,94	4.928,83	5.697,11	5.500,00	197,11	147,51	49,60	1,31810713	65,38	35,96	101,34
jul/04	10.415,88	5.053,93	5.361,95	3.300,00	2.061,95	706,91	2.768,86	1,31810713	3.649,65	2.007,31	5.656,96
ago/04	10.744,85	4.576,17	6.168,68	5.255,68	913,00	155,69	757,31	1,31810713	998,22	549,02	1.547,23
set/04	10.826,45	4.646,25	6.180,20	6.000,00	180,20	79,76	100,44	1,31810713	132,39	72,81	205,21
out/04	11.408,16	4.715,01	6.693,15	3.800,00	2.893,15	101,87	2.791,28	1,31810713	3.679,21	2.023,56	5.702,77
nov/04	11.722,83	4.792,49	6.930,34	5.560,67	1.369,67	271,84	1.097,83	1,31810713	1.447,06	795,88	2.242,94
dez/04	11.516,60	4.654,70	6.861,90	3.400,00	3.461,90	461,90	3.000,00	1,31810713	3.954,32	2.174,88	6.129,20
jan/05	12.364,23	6.037,50	6.326,73	5.000,00	1.326,73	220,40	1.106,33	1,31810713	1.458,26	802,04	2.260,31
fev/05	10.860,17	4.468,83	6.391,34	6.000,00	391,34	391,34	-	1,31810713	-	-	-
mar/05	12.086,13	4.898,38	7.187,75	6.000,00	1.187,75	295,97	891,78	1,31810713	1.175,46	646,50	1.821,97
abr/05	11.236,91	4.529,70	6.707,21	6.070,06	637,15	637,15	-	1,31810713	-	-	-
mai/05	12.148,73	5.239,96	6.908,77	5.500,00	1.408,77	1.133,08	2.541,85	1,31810713	3.350,43	1.842,74	5.193,17
jun/05	10.297,66	4.484,80	5.812,86	4.000,00	1.812,86	55,79	1.757,07	1,31810713	2.316,01	1.273,80	3.589,81
jul/05	10.673,74	4.783,08	5.890,66	5.700,00	190,66	190,66	-	1,31810713	-	-	-
ago/05	11.800,91	5.815,41	5.985,50	4.587,50	1.398,00	722,09	675,91	1,31810713	890,92	490,01	1.380,93
set/05	11.151,47	5.093,26	6.058,21	6.000,00	58,21	58,21	0,00	1,31810713	0,00	0,00	0,00
out/05	11.276,05	5.447,62	5.828,43	3.817,00	2.011,43	77,03	1.934,40	1,31810713	2.549,75	1.402,36	3.952,11


 1

CANDIDA DE SOUZA NUNES
ALBINO DE SOUZA NUNES

Data	Receita	Despesa	Lucro	Repasso	Sobra de Caixa	Sobra de Caixa Conf. Réu	Diferença	TJRJ	Vr. Atualiz.	J.L - 1% a.m	Total
nov/05	11.907,09	5.349,50	6.557,59	3.900,49	2.657,10	342,50	2.314,60	1,31810713	3.050,89	1.677,99	4.728,88
dez/05	16.449,12	6.132,75	10.316,37	5.723,66	4.592,71	273,71	4.319,00	1,31810713	5.692,90	3.131,10	8.824,00
jan/06	13.354,41	6.187,43	7.166,98	6.768,79	398,19	165,17	233,02	1,31810713	307,15	168,93	476,08
fev/06	12.538,16	6.017,02	6.521,14	6.252,19	268,95	98,97	169,98	1,31810713	224,05	123,23	347,28
mar/06	11.143,14	5.860,19	5.282,95	5.618,31	335,36	591,20	255,84	1,31810713	337,22	185,47	522,70
abr/06	12.035,08	7.328,17	4.706,91	5.284,77	577,86	893,75	315,89	1,31810713	416,38	229,01	645,38
mai/06	12.079,07	5.978,66	6.100,41	4.924,02	1.176,39	261,12	915,27	1,31810713	1.206,42	663,53	1.869,96
jun/06	13.029,70	5.587,49	7.442,21	6.000,00	1.442,21	1.393,58	48,63	1,31810713	64,10	35,25	99,35
jul/06	12.954,96	4.924,45	8.030,51	6.006,00	2.024,51	1.189,41	835,10	1,31810713	1.100,75	605,41	1.706,16
ago/06	12.860,29	5.972,78	6.887,51	6.000,00	887,51	821,01	66,50	1,31810713	87,65	48,21	135,86
set/06	12.474,28	5.032,50	7.441,78	5.600,00	1.841,78	861,51	980,27	1,31810713	1.292,10	710,66	2.002,76
out/06	12.366,58	5.317,77	7.048,81	6.000,00	1.048,81	609,41	439,40	1,31810713	579,18	318,55	897,72
nov/06	11.782,15	4.964,95	6.817,20	6.500,00	317,20	259,80	57,40	1,31810713	75,66	41,61	117,27
dez/06	12.537,08	6.311,79	6.225,29	6.498,87	273,58	273,58	-	1,31810713	-	-	-
jan/07	11.662,00	4.997,45	6.664,55	-	6.664,55	341,25	7.005,80	1,31810713	9.234,39	5.078,92	14.313,31
fev/07	11.782,08	5.996,06	5.786,02	5.500,00	286,02	98,53	187,49	1,31810713	247,13	135,92	383,05
mar/07	12.288,37	5.106,44	7.181,93	6.500,00	681,93	636,13	45,80	1,31810713	60,37	33,20	93,57
abr/07	13.058,72	5.233,69	7.825,03	7.000,00	825,03	461,23	363,80	1,31810713	479,53	263,74	743,27
mai/07	12.818,63	5.684,77	7.133,86	6.500,00	633,86	304,18	329,68	1,31810713	434,55	239,00	673,56
jun/07	12.794,45	7.748,65	5.045,80	5.000,00	45,80	-	45,80	1,31810713	60,37	33,20	93,57
jul/07	12.476,25	6.534,52	5.941,73	6.522,64	580,91	626,71	45,80	1,31810713	60,37	33,20	93,57
ago/07	12.322,31	6.529,78	5.792,53	7.682,27	1.889,74	1.935,54	45,80	1,31810713	60,37	33,20	93,57
set/07	11.912,58	6.723,44	5.189,14	5.082,89	106,25	60,45	45,80	1,31810713	60,37	33,20	93,57
out/07	11.429,28	5.405,96	6.023,32	6.644,48	621,16	727,41	106,25	1,31810713	140,05	77,03	217,08
nov/07	20.471,14	4.959,28	15.511,86	15.333,06	178,80	-	178,80	1,31810713	235,68	129,62	365,30
TOTAIS							41.385,17			84.552,64	

Handwritten signature
2